



DECRETO Nº 215/2017

Regulamenta a licença para tratamento de saúde dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento da tramitação dos afastamentos e licenças, por motivos de saúde, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

DECRETA

Capítulo I

Da Licença para Tratamento de Saúde

- **Art. 1º.** Para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde, o servidor deverá obedecer ao seguinte trâmite:
 - **I.** para os casos de afastamento não superiores a 03 (três) dias do serviço, deverá apresentar o respectivo Atestado Médico diretamente à chefia imediata, para encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos, até o primeiro turno de trabalho, após a emissão;
 - II. para os casos de afastamento não superiores a 15 (quinze) dias do serviço, o Atestado Médico deverá ser apresentado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, de sua emissão, ao superior imediato para encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos;
 - **III.** para os casos de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o Atestado Médico deverá ser apresentado no prazo de até 3 (três) dias no Departamento de Recursos Humanos.
- **Art. 2º.** A apresentação do Atestado poderá ser realizada pelo próprio servidor ou pessoa por ele indicada, desde que a patologia impeça o seu deslocamento.
- Art. 3º. A licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias, para ser concedida, dependerá de homologação pelo médico perito oficial do Município.





- **Art. 4º.** Os atestados médicos inferiores a 15 (quinze) dias também poderão ser encaminhados para perícia médica, a critério da administração municipal.
- **Art. 5º.** Se a soma dos dias de atestados médicos apresentados num lapso temporal de 30 (trinta) dias, ultrapassar a 10 (dez) dias, obrigatoriamente serão encaminhados à homologação pela perícia médica.
- **Art. 6º.** Atestado médico apresentado imediatamente após indeferimento de Licença para Tratamento de Saúde, em perícia médica, independente do número de dias, ensejará nova perícia médica.
 - **§ Único.** Na hipótese de encaminhamento para nova perícia médica, e sendo mantido o indeferimento pelo médico perito, os dias não trabalhados, entre a primeira e a segunda perícia médica, configurarão falta ao trabalho, gerando desconto no salário.
- **Art. 7º.** Somente será aceito atestado médico original, elaborado dentro das normas correspondentes, descartando-se qualquer outra forma.
 - § Único. O atestado médico, excepcionalmente, poderá ser encaminhando via fax, ou escaneado, por e-mail, na hipótese de tratamento fora do domicílio, caso em que o original deverá ser entregue no Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis de sua emissão.
- **Art. 8º.** O atestado deverá certificar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, para evitar a perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.
- **Art. 9º.** O atestado somente será aceito se emitido por profissional médico ou odontólogo, com os requisitos do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/2002, devendo constar, de forma legível, as seguintes informações:
 - I. nome completo e legível do servidor;
 - II. número de dias de afastamento ou período do atestado;
 - **III**. identificação do profissional que efetuou o atendimento, contendo nome e número do registro do conselho de classe;
 - IV. local do atendimento:
 - V. assinatura do emitente;





- **VI.** número do Código Internacional de Doenças CID, exceto no caso de proibição legal, expressamente declarada no Atestado.
- Art. 10. Quando se tratar de Atestado de Comparecimento ou Declaração de Comparecimento, emitido por qualquer profissional ou funcionário de estabelecimento, para a finalidade de justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado e dia de atividade, o servidor deverá entregá-lo ao chefe imediato para lançamento e arquivamento juntamente com a folha de frequência, e comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, podendo serem aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- **Art. 11.** O disposto no artigo anterior se aplica nos casos de afastamento do servidor para acompanhar a realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de:
 - I. cônjuge, companheiro ou companheira;
 - II. filhos ou enteados;
 - **III.** pais, padrasto ou madrasta;
 - IV. irmãos.
 - § 1º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o servidor deverá declarar a inexistência de outra pessoa da família que possa fazê-lo.
 - § 2º. Declarações de consultas não serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitas apenas para fins de justificativa de atraso no início da jornada de trabalho ou saídas antecipadas, exceto no caso de tratamento fora do domicílio.
 - § 3. O disposto no artigo anterior e no *caput* deste artigo, se aplica também ao servidor nos casos de afastamentos ou acompanhamentos, quando for atestada a sua necessidade por médico ou quando tratar-se de doença grave.
- **Art. 12.** Não serão aceitos, em hipótese alguma, atestados protocolados fora dos prazos especificados, e que não preencham as condições descritas neste decreto.
- Art. 13. A não apresentação de Atestado Médico dentro dos prazos previstos neste decreto, configurará falta ao trabalho entre o dia de afastamento e o dia da apresentação do atestado no Departamento de Recursos Humanos, com o consequente desconto no salário.





Art. 14. Atestado Médico não interrompe o gozo de férias.

Capítulo II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 15. Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor, quando a assistência for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, que deverá obedecer o seguinte trâmite:
 - **I.** apresentar atestado médico no prazo de até 2 (dois) dias da data do afastamento, no Departamento de Recursos Humanos;
 - II. comprovar condição de parentesco mediante documento hábil.
- **Art. 16.** Para licença superior a 05 (cinco) dias, a pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida à perícia médica por médico perito oficial do município e a parecer da Assistência Social.
 - **§ 1º.** O pedido será analisado e decidido, pela administração municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a realização da perícia médica.
 - § 2º. Caso a licença não seja recomendada, tanto na realização da perícia médica quanto no parecer da Assistência Social, e seja indeferido pela administração municipal, o retorno ao trabalho pelo servidor deverá ser imediato, sob pena de registro de falta em seu assentamento funcional, com desconto salarial.
- **Art. 17.** O parecer da Assistência Social deverá analisar e concluir os seguintes quesitos:
 - I. Verificar se não há outro familiar que possa dar atendimento ou revezar no atendimento da pessoa adoentada;
 - II. Se há necessidade de atendimento da pessoa adoentada em tempo integral, e
 - **III.** Outros motivos que justifiquem a necessidade ou não da concessão da licença ao servidor.
- Art. 18. O servidor licenciado fica obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando em perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença, ou ainda quando o parecer da Assistência Social concluir pela desnecessidade de





- afastamento do servidor, e tais circunstâncias vierem a ser determinadas pela administração municipal.
- Art. 19. Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico, e da Assistência Social, emitidos por profissionais da localidade onde estiver, acolhidos pela administração municipal.
- Art. 20. Em caso de óbito do familiar, a licença cessará imediatamente.
- **Art. 21.** Caso a pessoa assistida seja dependente de mais de um servidor, somente poderá ser concedida licença para um.
- **Art. 22.** A licença por motivo de doença em pessoa da família interrompe a contagem do período aquisitivo de férias, conforme o §3º do artigo 103 da Lei 1.975/2012.
- **Art. 23.** Quando do afastamento do servidor, nas hipóteses configuradas neste decreto, a Chefia imediata do mesmo deverá adotar providências para sua substituição temporária e assegurar que não haja paralisação de atividade no respectivo setor, enquanto perdurar o afastamento concedido.
- **Art. 24.** Casos omissos, mediante suscitação da parte interessada, serão resolvidos pela Administração Municipal.
- **Art. 25.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração, 22 de março de 2017.

Adelmo Luiz Klosowski Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes

Secretário de Administração/Procurador Geral do Município